LEI N.º 780, DE 21 DE JUNHO DE 2010

Altera dispositivos que menciona na Lei Municipal nº 47, de 01 de Agosto de 1991 – Estatuto do Servidor Público do Município de Itaú de Minas/MG dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG, por seus representantes, aprovou e eu, Jorge Lopes de Morais, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alterados os art. 220, 221, 222 e 223 da Seção V – da Licença a Gestante, a Adotante e da Licença Paternidade, constante da Lei Municipal nº 47, de 01 de Agosto de 1991 – Estatuto do Servidor Público do Município de Itaú de Minas/MG, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção V

Da Licença a Gestante, a Adotante e da Licença Paternidade

Art. 220 – Será concedida à servidora gestante l,icença maternidade de 180 dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º. Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado, no mínimo.

§ 5º. No transcorrer dos últimos 60 dias finais da licença-maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 6º. Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora pública perderá o direito à licença, bem como, à respectiva remuneração.

Art. 221. A licença maternidade será concedida também a servidora pública que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos em conformidade com a idade da criança:

a) criança com até um ano de idade, 60(sessenta) dias;

b) criança com mais de 01(um) ano e até 04(quatro) anos de idade, 30(trinta) dias;

c) criança de quatro anos a oito anos de idade, 15(quinze) dias.

§ 1º. A servidora deve observar as exigências constantes dos §§ 5º e 6º do art. 1º.

§ 2º. As crianças já matriculadas em escola de ensino fundamental não devem interromper a freqüência.

Art. 222 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante que se licenciou antecipadamente terá direito, durante a jornada de trabalho a um hora para amamentação, que poderá ser parcelada em dois períodos de 30 (trinta minutos), conforme a necessidade.

Art. 223 – A licença paternidade dos servidores públicos será de 05(cinco) dias úteis contados a partir da data de nascimento, da adoção ou da obtenção de guarda judicial de crianças.

Parágrafo único – Ao servidor que se encontrar em gozo de férias não será concedida a referida licença."

Art. 2º. A servidora que esteja em gozo de licença maternidade na data de publicação desta Lei terá direito à prorrogação automaticamente.

§ 1º - A servidora cuja licença maternidade tenha terminado nos 30(trinta) dias anteriores à data de publicação desta Lei, mesmo que tenha retornado ao exercício de suas funções, poderá requerer prorrogação pelo período faltante para completar 180(cento e oitenta) dias, contados da data da concessão da licença.

§ 2º - A prorrogação de que trata o § 1º deverá ser requerida antes de se completarem 180(cento e oitenta) dias, contados da data da concessão da licença maternidade, e não poderá exceder esse prazo.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 21 de Junho de 2010.

JORGE LOPES DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL